



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430191**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000790-05.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ROBERTO PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Roberto Pereira da Silva, mantendo-se a decisão como proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo em Execução nº 0000790-05.2025.8.26.0520**  
**Comarca de São José dos Campos**  
**MMª Juíza: Doutora Sueli Zeraik de Oliveira Armani**  
**Agravante:** Roberto Pereira da Silva  
**Agravada:** Justiça Pública  
**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**  
**VOTO Nº 58.648**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE DEVE SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE A REMIÇÃO PELA PARCIAL APROVAÇÃO NO ENEM DOS ANOS 2020 E 2021.

CASO EM QUE, COM A DECISÃO ESTABELECIDA NA ARE Nº 1.331.765/SP, A MATÉRIA, COMO AQUI TRATADA, HÁ QUE SER REVISTA, NÃO PREENCHENDO O AGRAVANTE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REMIÇÃO PELA AVALIAÇÃO ATRAVÉS DO ENEM, QUE NÃO ESTÁ ABRANGIDA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, QUE REGULAMENTA A QUESTÃO.

SITUAÇÃO, PORTANTO, A ENSEJAR REVISÃO DA POSIÇÃO ANTES ADOTADA POR ESTA RELATORIA.

**Recurso desprovido.**

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defensoria de Roberto Pereira da Silva, contra a decisão da MMª Juíza

de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, pela qual foi indeferida a remição de pena, pela aprovação nos Exames Nacionais do Ensino Médio dos anos de 2020 e 2021, posto que o condenado sequer completou o Ensino Fundamental (fls. 27/28).

Aduz a doutora Defensora que a decisão monocrática merece reforma, argumentando que “O Agravante, submetido ao cumprimento de pena privativa de liberdade, participou do ENEM PPL nos anos de 2020 e 2021, obtendo notas suficientes em três áreas do conhecimento em 2020 e em quatro áreas do conhecimento em 2021” (fl. 04), e assim, faz jus a pretendida remição de penas estabelecida no artigo 3º da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Destaca que “No que se refere aos pedidos de remição parcial, referentes às provas realizadas nos anos de 2020 e 2021, nas quais o Agravante obteve nota suficiente em 03 (três) e 04 (quatro) áreas de conhecimento respectivamente, o Colendo SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA, já pacificou o entendimento de que a aprovação parcial no ENEM gera direito à remição proporcional da pena” (fl. 09), trazendo A colação julgados sobre o tema.

Salienta que, “Portanto, as aprovações parciais obtidas nas provas realizadas nos anos de 2020 e 2021 não o impedem de obter a remição proporcional pelas áreas em que obteve nota suficiente, razão pela qual, tem direito à 60 dias de remição pela prova realizada em 2020, e à 80 dias, pela prova de 2021, devendo ser considerados 20 (vinte) dias de remição por área de conhecimento cf. precedentes acima” (fl. 16).

Subsidiariamente pretende que “caso Vossas Excelências entendam pela impossibilidade de concessão da remição pelos dois anos consecutivos, requer-se, ao menos, o deferimento da remição parcial pela prova em que obteve maior aproveitamento, cuja participação ocorreu no ano de 2021, obtendo nota suficiente em quatro áreas de conhecimento, o que lhe confere o direito à 80 (oitenta) dias de remição”. (fl. 16).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja reformada a decisão monocrática, e seja reconhecida remição de penas em virtude das sucessivas aprovações parciais no ENEM (fls. 02/26).

O doutor Promotor de Justiça ofereceu contraminuta ao recurso defensivo, entendendo deva ser desprovido (fls. 137/140).

Em juízo de retratação, a r. decisão agravada foi mantida (fl. 141).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da doutora Patrícia Coelho Ferrer, se pronunciou pelo parcial provimento do agravo defensivo, para que seja concedida a remição pela aprovação parcial no ENEM realizado no ano de 2020 (fls. 150/154).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso não comporta

provimento.

Isso porque, para obtenção da remição pelo estudo, não basta a conclusão do ensino a distância, ou a simples submissão a Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, não observados os demais requisitos relativos a feitura de estudos pelo condenado, posto que o conteúdo do artigo 126, da LEP, que rege a matéria, não há que ser desprezado, em detrimento da invocada ressocialização, e também o artigo 2º, da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que, em suas *consideranda*, destaca, inclusive, o Plano Nacional de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e inclusive a Política Nacional de Leitura e Escrita “como estratégia permanente para universalizar o acesso aos livros, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas (...)”, decorrendo daí que, se o escopo maior é a invocada ressocialização do condenado, essa há que ser alcançada através de forma bem estabelecida para tal fim, conforme destacado nos diplomas legais suprarreferidos.

A par da jurisprudência desta Corte ser majoritariamente no sentido contrário da argumentação invocada na inicial deste agravo, tem-se o ARE nº 1.331.765/SP, de maio/2022, que ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/2018, cria nova hipótese de remição de pena, fora das expressamente previstas na legislação federal, a denotar, pois, a preocupação do Pretório Excelso com a vigência da legislação pertinente ao tema, sacramentando, portanto, a manutenção da forma estabelecida na legislação federal, prestigiando os requisitos que a mesma estabelece, quanto ao instituto da

remição, *in verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMIÇÃO DE PENA. NOVA HIPÓTESE. DIREITO PENAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, I, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.É formalmente inconstitucional lei estadual que cria nova hipótese de remição da pena, além das expressamente previstas na legislação federal, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”** (STF - ARE: 1331765 SP 2182765-41.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022).

Nesse diapasão, aliás, os entendimentos jurisprudenciais abaixo destacados, que se aplicam na íntegra ao caso vertente, e que se adequam ao acima decidido, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Pleito referente à aprovação parcial no Encceja. Impossibilidade. Inexistência de comprovação de estudo efetivo durante o cumprimento da pena. DESPROVIMENTO.”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496; Relator (a): Eduardo

Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

**“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão de remição da pena diante do preenchimento dos requisitos legais. Impertinência. Agravante que realizou curso na modalidade a distância. Certificado que não preenche os requisitos exigidos no artigo 126 da LEP, tampouco o previsto na Recomendação 44/2013 do CNJ. Ausência de comprovação da prévia autorização ou convênio da instituição com o poder Público. Ademais, certificado que registra somente a carga horária total do curso realizado, impossibilitando a aferição das horas diárias de estudo. Precedentes. Negado provimento”** (TJSP, Ae nº 0006228-31.2020.8.26.0344 Rel. Des. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara, J. 30.10.2020, Dje 30.10.2020).

**“Agravado em execução. Remição de penas. Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA. Impossibilidade. Não provimento ao recurso”.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000464-54.2024.8.26.0496; Relator (a): Zorzi Rocha; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento

Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

A vista do posicionamento destacado pelo Pretório Excelso, é que esta Relatoria passa a revisar seu posicionamento anterior.

No caso concreto, não se apresentou comprovação de que o agravante tenha frequentado aulas, ainda que na modalidade a distância, do curso correspondente ao grau de ensino que alcançou, tampouco controle de horas de estudo, e aproveitamento em cada etapa desse grau, observando-se que pretende ele remição por aprovação em exame dirigido ao Ensino Médio, para o qual sequer cumpriu o requisito mínimo, qual seja, a conclusão do Ensino Fundamental.

Certo é que o artigo 126, da LEP, assim dispõe sobre a remição pelo estudo:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive

profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional -  
divididas, no mínimo, em 3 (três) dias

(...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados".  
(g.n.)

Assim, ainda que, anteriormente, por esta Relatoria, tenha sido recepcionada para tal fim, com fulcro na Resolução CNJ 391/2021, a aprovação nos exames ENEM e ENCCEJA, e até mesmo a leitura de obras literárias, a nova orientação do STF, acima já referida, inviabilizou a manutenção da argumentação em questão, ao estabelecer que somente legislação federal regerà a matéria.

Indubitavelmente a Resolução 391/2021, como a Recomendação 44/2013, ambas do CNJ, embora de sua importância, conforme os dizeres do eminente Desembargador Farto Salles, não têm força cogente, observado o princípio da reserva legal, reafirmada no ARE nº 1.331.765/SP.

Nesse sentido se manifestou o aludido Magistrado, nos autos do agravo de execução penal nº 0004165-90.2021.8.26.0637: **“Com efeito, embora não se ignore o louvável propósito voltado à**

**criação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da denominada reforma do Judiciário (deflagrada pela Emenda Constitucional nº. 45/2.004), patente estar o poder regulamentar conferido pelo Constituinte atrelado, em especial, à atividade fiscalizatória para a qual o órgão é vocacionado. A propósito, dispõe o artigo 103-B, § 4º, da Carta Maior que “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. Vale dizer, a despeito da inegável importância de determinadas recomendações emitidas pela entidade como forma de se definir um “norte comum” na aplicação de questões carentes de regulamentação legal, patente que as disposições normativas editadas pelo Conselho não dispõem de força cogente, em atenção ao princípio da reserva legal (artigo 5º, II, da Constituição Federal), especialmente diante de matéria puramente jurisdicional”.**

E uma vez que, o ARE em tela, taxativamente, delimitou a legislação federal, de forma privativa, a regulamentação da questão, não há mais como ser sustentado o entendimento até então aqui adotado.

Assim sendo, não há como ser atendido o reclamo defensivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Roberto Pereira da Silva**, mantendo-se a decisão como proferida.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN**  
**RELATOR**